



ACÓRDÃO
1ª Turma
GMARPJ/lbp/mm/g

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

1. A ocorrência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se nas hipóteses em que a ausência de posicionamento judicial a respeito de fatos relevantes para a controvérsia inviabilize a devolução da matéria à instância Superior.

2. Não é esse o caso dos autos, haja vista que, ao contrário do que alega a ré, o TRT analisou e se manifestou de forma suficiente sobre a questão relacionada à caracterização do dano moral coletivo. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal Regional consignou que restou comprovado o descumprimento de normas que asseguram o meio ambiente do trabalho hígido, fazendo referência ao acidente do trabalho com resultado morte ocorrido nas instalações da recorrente. Conclui-se, assim, que resultaram presentes o dano, a conduta infratora da empresa e o nexo causal, elementos caracterizadores da responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do CC), pontuando que ***“o dano moral coletivo é visto sob o ângulo da integridade social dos direitos laborais, que, como se sabe, têm dimensão coletiva, pois ultrapassa o interesse individual do trabalhador, ressaltando-se que o constante descumprimento da ordem jurídica trabalhista acaba agredindo a própria coletividade, que, também, sofre os reflexos da prática ilegal.”***

3. Em tal contexto, o Tribunal Regional apresentou fundamentação referente aos fatos que justificaram seu convencimento, tendo fixado de forma expressa e satisfatória os pressupostos fático-jurídicos necessários para o deslinde da controvérsia, em completa observância do Tema 339 da Repercussão Geral do STF, não configurando nulidade a decisão contrária aos interesses das partes.

Agravo a que se nega provimento.

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VISA ASSEGURAR MEIO AMBIENTE DE TRABALHO SEGURO. DIREITOS METAINDIVIDUAIS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1. O Tribunal Regional consignou que ***“o autor entendeu que o descumprimento de normas trabalhistas traria repercussão coletiva que justificasse a medida. Discutir se, no caso concreto, há interesse social relevante ou repercussão de natureza coletiva consiste no mérito da demanda, devendo a legitimidade ser reconhecida pela autorização constitucional e legal para o ajuizamento da ação.”***

2. Nesse diapasão, inconteste a legitimidade do *Parquet* para propor a presente ação civil pública, que visa assegurar um meio ambiente de trabalho seguro e em condições dignas a um determinado grupo de trabalhadores, nos termos dos arts. 129, III, da Constituição Federal e 6º, VIII, “a” e “d”, e 83, I e III, da Lei Complementar n. 75/93.

Agravo a que se nega provimento.

DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

1. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal Regional, no que se refere à caracterização do dano moral coletivo, consignou que restou comprovado o descumprimento de normas que asseguram o meio ambiente do trabalho hígido, fazendo referência ao acidente do trabalho com resultado morte ocorrido nas instalações da ré. Conclui-se, assim, que resultaram presentes o dano, a conduta infratora da empresa e

o nexo causal, elementos caracterizadores da responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do CC), pontuando que “o dano moral coletivo é visto sob o ângulo da integridade social dos direitos laborais, que, como se sabe, têm dimensão coletiva, pois ultrapassa o interesse individual do trabalhador, ressaltando-se que o constante descumprimento da ordem jurídica trabalhista acaba agredindo a própria coletividade, que, também, sofre os reflexos da prática ilegal.”. 2. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 126 desta Corte Superior.

Agravo a que se nega provimento.

OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. VALOR DA MULTA APLICADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

1. A fixação das astreintes tem como objetivo garantir a efetividade das obrigações judicialmente impostas e embora não existam critérios definidos para arbitramento é preciso que ele seja suficiente à finalidade a que se propõe o instituto, tanto que o art. 537, § 1º, I, do CPC/2015 prevê a possibilidade de modificação do valor caso se constate que se tornou insuficiente ou excessivo.

2. É por isso que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho admite o acesso à via extraordinária apenas nas hipóteses em que o valor arbitrado se mostre claramente desproporcional em relação à sua finalidade. Precedentes desta Corte Superior.

3. O Tribunal Regional consignou que “*correta, portanto, a condenação, assim como correta se reputa a fixação da multa por descumprimento (R\$ 5.000,00 por item, acrescida de R\$ 500,00 por trabalhador encontrado em situação irregular, consolidada no valor de R\$ 200.000,00).*”

4. Vê-se, portanto, que, no caso presente, a recorrente não logrou demonstrar que o novo valor arbitrado a título de multa por descumprimento da obrigação de fazer é excessivo para o fim a que se destina.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-Ag-AIRR - 16688-69.2017.5.16.0002, em que é Agravante **VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.** e são Agravada **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e **TAMY FRANCO SUHETT - ME.**

Trata-se de agravo interposto pela segunda ré em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Intimada, a parte contrária não apresentou contraminuta às fls. 965/985.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade pertinentes à tempestividade e à regularidade de representação, **CONHEÇO** do agravo.

2 - MÉRITO

Em decisão unipessoal, o Relator negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda ré mediante os seguintes fundamentos, *verbis*:

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (certidão - ID. d3d7f44).

Regular a representação processual (ID. eba83de; ID. 00f02c3).

Satisfeito o preparo (ID. e72aa8c; ID. 64df305; ID. a382a1c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE /
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA / LEGITIMIDADE ATIVA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
COLETIVO**

Alegação(ões):

- violação do(s) arts. 5º, XXXVI, XLVII, b, LV; 93, IX; 170, caput e IV, da CF;
- violação do(s) arts. 373, I, 489, §1º, IV e 537, §1º, I, do CPC; art. 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 818, da CLT; arts. 186, 188 e 944, do CC; art. 20 da Lei nº 4.657/42;
- divergência jurisprudencial.

A ré Votorantim Cimentos insurge-se contra o acórdão que a condenou ao cumprimento de obrigações de fazer relacionadas a segurança do trabalho, com cominação de multa diária, além do pagamento, de forma solidária com a ré Tamy Franco Suhett-ME, de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de reparação de danos morais coletivos.

Alega que houve em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que, apesar de provocado por meio de embargos de declaração, o Regional não se manifestou quanto à alegação de ofensa às regras de distribuição do ônus da prova, consubstanciadas nos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC, bem como, aos artigos 186 e 927 do Código Civil, tudo sob a perspectiva de existir condenação ao cumprimento de obrigação de fazer pela Recorrente e indenização por danos morais coletivos em razão do descumprimento de normas de medicina e segurança do trabalho, muito embora as evidências constantes dos autos demonstrem a adoção de todas as medidas necessárias pela Votorantim Cimentos.

Afirma que a questão apresentada na presente Ação Civil Pública extrapola o nível de competência do MPT, que se torna parte ilegítima para a propositura da presente demanda, já que busca defender direitos individuais.

Argumenta que é fato incontroverso nos autos que a Recorrente sempre tomou todas as medidas de segurança de modo a evitar a ocorrência de quaisquer acidentes no ambiente de trabalho, tais como a integração realizada no momento da admissão, entrega de EPI's, elaboração de DDS, não podendo ser alegada qualquer negligência / imprudência de sua parte para a ocorrência do acidente.

Aduz que não prospera a condenação imposta a título de multa por suposto não cumprimento das obrigações de fazer impostas, em violação ao art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, bem como artigos 818 da CLT e 373 do CPC, não se desincumbindo o Recorrido de seu ônus probatório.

Acrescenta que não há obrigações de fazer a serem cumpridas, pelo que deve ser afastada a aplicação de multa e que a decisão proferida, sequer, definiu critérios claros para averiguação do cumprimento das obrigações, respeitando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como, em nova violação ao art. 5º, XXXVI e LV da Constituição Federal.

Pontua que o acórdão, ao determinar abusivo valor e forma de apuração das astreintes, bem como não definir uma periodicidade razoável para a incidência das astreintes imputadas, feriu frontalmente o disposto nos artigos 5º, LIV da CRFB e 537, §1º, I do CPC.

Assevera que, ao não fixar a duração das obrigações impostas à recorrente, o acórdão violou o art. 5º, XLVII, b, e 170, IV, da CF.

Transcreve arestos para confronto de teses.

DECIDO.

Inicialmente, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, observo que o recurso não ultrapassa o óbice do art. 896, §1º-A, IV da CLT.

É que, no caso dos autos, verifica-se que a recorrente transcreveu quase o inteiro teor dos embargos de declaração em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário, o que não atende ao art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, quanto ao particular.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, IV, DA CLT. TRANSCRIÇÃO QUASE INTEGRAL DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM DELIMITAÇÃO DOS TÓPICOS DESSE ACÓRDÃO REGIONAL NOS QUAIS O TRT TERIA INCORRIDO EM OMISSÃO. A transcrição quase integral das razões dos embargos de declaração e da respectiva decisão, sem delimitação precisa dos tópicos desse acórdão regional impugnados, nos quais o TRT teria incorrido em omissão a despeito do manejo de embargos declaratórios, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa das teses regionais combatidas no apelo, tampouco se abre possibilidade "para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão". Precedentes. 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INVALIDADE DO BANCO DE HORAS. CONCESSÃO DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL, EM RECURSO DE REVISTA, DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. A transcrição, pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do capítulo da decisão recorrida, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1001381-86.2018.5.02.0075, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 25/02/2022). (sem grifos no original)

Assim, denego seguimento ao recurso, neste ponto.

Quanto ao demais temas, assim dispôs o acórdão:

"Ilegitimidade ativa

A segunda reclamada, recorrente, alega que, no caso vertente, não há direitos coletivos ou difusos a serem tutelados, mas direitos individuais e aleatórios. Requer o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam.

A legitimidade diz respeito à pertinência subjetiva da lide. No caso da legitimidade ativa, guarda relação com aquele que pode propor determinada ação. A Ação Civil Pública é instrumento de atuação do Ministério Público, prevista tanto no art. 129 da Constituição Federal quanto na legislação infraconstitucional (art. 83 da LC nº 75/93 e art. 5º, Lei nº 7347/85).

O autor entendeu que o descumprimento de normas trabalhistas traria repercussão coletiva que justificasse a medida. Discutir se, no caso concreto, há interesse social relevante ou repercussão de natureza coletiva consiste no mérito da demanda, devendo a legitimidade ser reconhecida pela autorização constitucional e legal para o ajuizamento da ação.

Rejeita-se a preliminar.

MÉRITO

Recurso da parte reclamada

Sustenta a recorrente que o acidente mencionado nesta ação ocorreu por culpa exclusiva da vítima, de modo que não se pode falar em sua responsabilização pelo ocorrido. Destaca que o Sr. Pamy não observou as normas de segurança para a execução dos serviços, aduzindo, além disso, haver tomado "todas as medidas de segurança de modo a evitar a ocorrência de quaisquer acidentes no ambiente de trabalho, tais como a integração realizada no momento da admissão, entrega de EPI's, elaboração de DDS", não podendo ser alegada qualquer negligência/imprudência sua para a ocorrência do acidente. Se acaso mantida a condenação, postula a redução do valor arbitrado a título de multa. Questiona, também, a existência de elementos necessários à sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, bem como o valor deferido.

Inicialmente, há que se destacar, assim como o fez o juízo de primeiro grau, "que a causa de pedir não é exatamente o acidente do trabalho com resultado morte, mas sim o descumprimento das normas de segurança e saúde do trabalhador que, no caso, restou agravado e evidenciado pelo acidente do trabalho e pela morte de um empregado" (fl. 622).

Pois bem. Há que se dizer, de começo, não ser verdade que a empresa "tomou todas as medidas de segurança de modo a evitar a ocorrência de quaisquer acidentes no ambiente de trabalho" (fl. 668), tanto que há notícia da ocorrência de infortúnio.

Procedimentos de segurança devem estar em constante atualização, revisão. A realidade vai, dia após dia, colocando à prova as medidas de controle implementadas. Quando um acidente ocorre, é necessário investigar quais iniciativas devem ser reforçadas e quais devem ser incluídas. Tanto que, embora houvesse treinamentos, entregas de EPI, DDS, tais não foram suficientes para evitar a fatalidade.

Esclarece-se, mais uma vez, não estar sob julgamento a responsabilidade pelo acidente que vitimou o trabalhador, mas possíveis melhorias no meio ambiente de trabalho. Logo, ainda que a recorrente pretenda imputar ao de cujus a culpa exclusiva pelo sinistro, os fatos e procedimentos devem ser apurados, em tese, de forma objetiva.

Por essa razão, a procedência do pedido inicial, fundamentado que foi no fato de ambas as reclamadas haverem negligenciado "as normas de saúde e segurança do trabalho", citando-se como exemplo a ausência de um pranchão de madeira sobre o material retirado das paredes e depositados no fundo do silo, medida não observada pelas reclamadas, visto não haver a primeira solicitado o equipamento e não disponibilizado a segunda, conforme constante dos depoimentos das testemunhas indicadas pelo autor (ata de audiência-Id. 90a83a3), a confirmarem a necessidade da utilização do referido equipamento quando o trabalho fosse executado na altura do material a ser retirado das paredes.

Correta, portanto, a condenação, assim como correta se reputa a fixação da multa por descumprimento (R\$5.000,00 por item, acrescida de R\$500,00 por trabalhador encontrado em situação irregular, consolidada no valor de R\$200.000,00).

Nega-se provimento ao pedido de redução da astreinte.

Demonstra, também, a recorrente preocupação com os critérios de averiguação do cumprimento das obrigações. Trata-se de matéria a ser discutida, com respeito ao contraditório, durante a fase de cumprimento de sentença. A empresa pode e deve adotar postura ativa, propondo projeto contemplando as ações que serão adotadas e os prazos respectivos.

Dano moral coletivo

Acerca do dano moral coletivo, aduz a recorrente que não se encontram os elementos necessários à condenação, a saber, conduta ilícita (voluntária), nexo de causalidade, culpa e resultado danoso.

Restaram preteritamente verificados o dano, a conduta infratora da empresa e o nexo causal, elementos caracterizadores da responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do CC).

Já se disse acima e volta-se a repetir, não está em análise a responsabilidade pelo acidente, mas deve restar claro que tal se deu em decorrência da verificação de três fatores: a corda frouxa que segurava o empregado falecido, a ausência de um pranchão de madeira sobre o material retirado das laterais do silo e, por fim, por estarem os empregados fazendo a limpeza do silo na mesma altura do material que estava sendo retirado das paredes, consoante testemunhou Alexandre Santos Borges (fl. 578), informação ratificada por Marcos José Moreira de Oliveira, quando pontua que houve falha no procedimento de execução na parte interna do silo (fl. 579): o trabalhador vitimado "desceu até o piso do silo onde havia material retirado por conta da limpeza e estava na "linha de fogo", ou seja, trabalhando na altura do material a ser retirado das paredes; que não foi colocada uma prancha sobre o material para que pudesse ficar em cima.

Além disso, no momento da ocorrência do acidente, nenhum empregado da reclamada estava presente no local, mesmo porque não possuía nenhum habilitado para fazer aquele serviço, acrescentando a testemunha Marcos José que, "se o tivesse, possivelmente poderia ter detectado que o empregado estava em linha de fogo no piso do silo, necessitando da colocação da prancha".

Pois bem.

Há reprovação social quanto a condutas que lesam os direitos sociais trabalhistas. Por isso, a doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que o Estado, por meio do Poder Judiciário, deve dar resposta a tal prática, inibindo sua repetição e servindo como medida pedagógica e punindo os maus empregadores.

Nessa toada, a doutrina reconhece que, na seara trabalhista, o dano moral coletivo é visto sob o ângulo da integridade social dos direitos laborais, que, como se sabe, têm dimensão coletiva, pois ultrapassa o interesse individual do trabalhador, ressaltando-se que o constante descumprimento da ordem jurídica

trabalhista acaba agredindo a própria coletividade, que, também, sofre os reflexos da prática ilegal.

Em sendo assim, restando comprovado o descumprimento de normas que asseguram o meio ambiente do trabalho hígido, reputa-se intocável a decisão de primeiro grau.

Em relação ao quantum, cabe destacar que o propósito da indenização por dano moral coletivo, além de compensar o dano sofrido pela coletividade, é punir o infrator de forma a desencorajá-lo a agir de modo similar no futuro, servindo, inclusive, como exemplo a outros potenciais causadores do mesmo tipo de dano.

De conseguinte, e levando em conta a gravidade das normas infringidas pelas rés, reputa-se razoável o valor arbitrado (R\$150.000,00).

Nega-se provimento ao recurso da recorrente."

O Regional pontuou que, uma vez que a legitimidade diz respeito à pertinência subjetiva da lide, e sendo a Ação Civil Pública instrumento de atuação do Ministério Público, prevista tanto no art. 129 da Constituição Federal quanto na legislação infraconstitucional, o fato de o autor entender que o descumprimento de normas trabalhistas traria repercussão coletiva que justificasse a medida lhe confere tal legitimidade. A discussão, no caso concreto, sobre a existência de interesse social relevante ou repercussão de natureza coletiva já consiste no mérito da demanda.

Quanto à conduta da recorrente, o Regional, a partir dos fatos e provas dos autos, pontuou que as empresas rés negligenciaram as normas de saúde e segurança do trabalho, citando-se como exemplo a ausência de um pranchão de madeira sobre o material retirado das paredes e depositados no fundo do silo, medida não observada pelas rés, visto não haver a primeira solicitado o equipamento e não disponibilizado à segunda.

Foi ressaltado no acórdão que a causa de pedir é o descumprimento das normas de segurança e saúde do trabalhado que, no caso, restou agravado e evidenciado pelo acidente do trabalho e pela morte de um empregado, mas impacta toda a sociedade, daí o interesse coletivo.

O quantum indenizatório fixado considerou a gravidade das normas infringidas pelas rés e, além de compensar o dano sofrido pela coletividade, objetivou punir o infrator, de forma a desencorajá-lo a agir de modo similar no futuro, servindo, inclusive, como exemplo a outros potenciais causadores do mesmo tipo de dano.

Nesse sentido, a pretensão da recorrente em ver afastado o dano moral demanda o revolvimento de fatos e provas, expediente vedado em sede extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST.

Por fim, quanto ao cumprimento das obrigações, o Regional destacou que se trata de matéria a ser discutida, com respeito ao contraditório, durante a fase de cumprimento de sentença, sendo que a empresa pode e deve adotar uma postura ativa, propondo projeto contemplando as ações que serão adotadas e os prazos respectivos.

CONCLUSÃO

DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demonstrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

[...]

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Nas razões do agravo, a segunda ré devolve os temas alusivos aos tópicos: nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ilegitimidade ativa, dano moral coletivo, valor do dano moral coletivo e astreintes. No que se refere à arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, argumenta que o acórdão regional não se manifestou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia, e prequestionado em embargos de declaração, tais como: ofensa às regras de distribuição do ônus da prova, consubstanciadas nos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC, bem como, aos artigos 186 e 927 do Código Civil; a não constatação de descumprimento de normas de medicina e segurança do trabalho quando do reconhecimento do dano moral coletivo. Renova a alegação de violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC. Insiste, ademais, na ilegitimidade ativa, ao fundamento de que *"o MPT estaria tentando, por meio desta Ação Civil Pública, defender supostos direitos que, por sua natureza jurídica, são classificados como individuais."* Sustenta, ainda, que não há prova de descumprimento de normas de Medicina e Segurança do Trabalho. Renova a alegação de violação dos arts. 5º, XXVI e LV, da Constituição Federal, 818 da CLT, 373, I, do CPC, 186 e 937 do Código Civil. Insurge-se, ainda, quanto ao valor e à forma de apuração das astreintes, apontando

violação dos arts. 5º, LIV, da Constituição Federal, 489, § 1º, II, e 537, § 1º, I, do CPC.

Sem razão.

O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais, valeu-se, para tanto, dos seguintes fundamentos:

Dano moral coletivo

Acerca do dano moral coletivo, aduz a recorrente que não se encontram os elementos necessários à condenação, a saber, conduta ilícita (voluntária), nexos de causalidade, culpa e resultado danoso.

Restaram preteritamente verificados o dano, a conduta infratora da empresa e o nexos causal, elementos caracterizadores da responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do CC).

Já se disse acima e volta-se a repetir, não está em análise a responsabilidade pelo acidente, mas deve restar claro que tal se deu em decorrência da verificação de três fatores: a corda frouxa que segurava o empregado falecido, a ausência de um pranchão de madeira sobre o material retirado das laterais do silo e, por fim, por estarem os empregados fazendo a limpeza do silo na mesma altura do material que estava sendo retirado das paredes, consoante testemunhou Alexandre Santos Borges (fl. 578), informação ratificada por Marcos José Moreira de Oliveira, quando pontua que houve falha no procedimento de execução na parte interna do silo (fl. 579): o trabalhador vitimado "desceu até o piso do silo onde havia material retirado por conta da limpeza e estava na "linha de fogo", ou seja, trabalhando na altura do material a ser retirado das paredes; que não foi colocada uma prancha sobre o material para que pudesse ficar em cima.

Além disso, no momento da ocorrência do acidente, nenhum empregado da reclamada estava presente no local, mesmo porque não possuía nenhum habilitado para fazer aquele serviço, acrescentando a testemunha Marcos José que, "se o tivesse, possivelmente poderia ter detectado que o empregado estava em linha de fogo no piso do silo, necessitando da colocação da prancha".

Pois bem.

Há reprovação social quanto a condutas que lesam os direitos sociais trabalhistas. Por isso, a doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que o Estado, por meio do Poder Judiciário, deve dar resposta a tal prática, inibindo sua repetição e servindo como medida pedagógica e punindo os maus empregadores.

Nessa toada, a doutrina reconhece que, na seara trabalhista, o dano moral coletivo é visto sob o ângulo da integridade social dos direitos laborais, que, como se sabe, têm dimensão coletiva, pois ultrapassa o interesse individual do trabalhador, ressaltando-se que o constante descumprimento da ordem jurídica trabalhista acaba agredindo a própria coletividade, que, também, sofre os reflexos da prática ilegal.

Em sendo assim, restando comprovado o descumprimento de normas que asseguram o meio ambiente do trabalho hígido, reputa-se intocável a decisão de primeiro grau.

Em relação ao *quantum*, cabe destacar que o propósito da indenização por dano moral coletivo, além de compensar o dano sofrido pela coletividade, é punir o infrator de forma a desencorajá-lo a agir de modo similar no futuro, servindo, inclusive, como exemplo a outros potenciais causadores do mesmo tipo de dano.

De conseguinte, e levando em conta a gravidade das normas infringidas pelas rés, reputa-se razoável o valor arbitrado (R\$150.000,00).

Nega-se provimento ao recurso da recorrente.

A ocorrência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se nas hipóteses em que a ausência de posicionamento judicial a respeito de fatos relevantes para a controvérsia inviabilize a devolução da matéria à instância Superior.

Não é esse o caso dos autos, haja vista que, ao contrário do que alega a ré, o TRT analisou e se manifestou de forma suficiente sobre a questão relacionada à caracterização do dano moral coletivo. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal Regional consignou que restou comprovado o descumprimento de normas que asseguram o meio ambiente do trabalho hígido, fazendo referência ao acidente do trabalho com resultado morte ocorrido nas instalações da recorrente. Conclui-se, assim, que resultaram presentes o dano, a conduta infratora da empresa e o nexos causal, elementos caracterizadores da responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do CC), pontuando que ***"o dano moral coletivo é visto sob o ângulo da integridade social dos direitos laborais, que, como se sabe, têm dimensão coletiva, pois ultrapassa o interesse individual do trabalhador, ressaltando-se que o constante descumprimento da ordem jurídica trabalhista acaba agredindo a própria coletividade, que, também, sofre os reflexos da prática ilegal."***

Tem-se, ademais, que a questão foi decidida com base nas provas produzidas nos autos, razão pela qual inócua a discussão sob o enfoque de distribuição do ônus da prova.

Em tal contexto, o Tribunal Regional apresentou fundamentação referente aos fatos que justificaram seu convencimento, tendo fixado de forma expressa e satisfatória os pressupostos fático-jurídicos necessários para o deslinde da controvérsia, em completa observância do Tema 339 da Repercussão Geral do STF, não configurando nulidade a decisão contrária aos interesses das partes.

Em tal contexto, não é possível divisar a transcendência do recurso de revista quanto ao tema.

No que se refere à legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, o Tribunal Regional consignou que ***"o autor entendeu que o descumprimento de normas trabalhistas traria***

repercussão coletiva que justificasse a medida. Discutir se, no caso concreto, há interesse social relevante ou repercussão de natureza coletiva consiste no mérito da demanda, devendo a legitimidade ser reconhecida pela autorização constitucional e legal para o ajuizamento da ação.”

Nesse diapasão, inconteste a **legitimidade do “Parquet”** para propor a presente ação civil pública, que visa assegurar um meio ambiente de trabalho seguro e em condições dignas a um determinado grupo de trabalhadores, nos termos dos arts. 129, III, da Constituição Federal e 6º, VIII, “a” e “d”, e 83, I e III, da Lei Complementar n. 75/93.

Como já tratado alhures, com base no conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal Regional, no que se refere à caracterização do dano moral coletivo, consignou que restou comprovado o descumprimento de normas que asseguram o meio ambiente do trabalho hígido, fazendo referência ao acidente do trabalho com resultado morte ocorrido nas instalações da ré. Conclui-se, assim, que resultaram presentes o dano, a conduta infratora da empresa e o nexo causal, elementos caracterizadores da responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do CC), pontuando que **“o dano moral coletivo é visto sob o ângulo da integridade social dos direitos laborais, que, como se sabe, têm dimensão coletiva, pois ultrapassa o interesse individual do trabalhador, ressaltando-se que o constante descumprimento da ordem jurídica trabalhista acaba agredindo a própria coletividade, que, também, sofre os reflexos da prática ilegal.”**

Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 126 desta Corte Superior.

Ao fixar multa por descumprimento de fazer, o Tribunal assim fundamentou sua decisão:

[...]
Pois bem. Há que se dizer, de começo, não ser verdade que a empresa *“tomou todas as medidas de segurança de modo a evitar a ocorrência de quaisquer acidentes no ambiente de trabalho”* (fl. 668), tanto que há notícia da ocorrência de infortúnio.

Procedimentos de segurança devem estar em constante atualização, revisão. A realidade vai, dia após dia, colocando à prova as medidas de controle implementadas. Quando um acidente ocorre, é necessário investigar quais iniciativas devem ser reforçadas e quais devem ser incluídas. Tanto que, embora houvesse treinamentos, entregas de EPI, DDS, tais não foram suficientes para evitar a fatalidade.

Esclarece-se, mais uma vez, não estar sob julgamento a responsabilidade pelo acidente que vitimou o trabalhador, mas possíveis melhorias no meio ambiente de trabalho. Logo, ainda que a recorrente pretenda imputar ao *de cujus* a culpa exclusiva pelo sinistro, os fatos e procedimentos devem ser apurados, em tese, de forma objetiva.

Por essa razão, a procedência do pedido inicial, fundamentado que foi no fato de ambas as reclamadas haverem negligenciado *“as normas de saúde e segurança do trabalho”*, citando-se como exemplo a ausência de um pranchão de madeira sobre o material retirado das paredes e depositados no fundo do silo, medida não observada pelas reclamadas, visto não haver a primeira solicitado o equipamento e não disponibilizado a segunda, conforme constante dos depoimentos das testemunhas indicadas pelo autor (ata de audiência-Id. 90a83a3), a confirmarem a necessidade da utilização do referido equipamento quando o trabalho fosse executado na altura do material a ser retirado das paredes.

Correta, portanto, a condenação, assim como correta se reputa a fixação da multa por descumprimento (R\$5.000,00 por item, acrescida de R\$500,00 por trabalhador encontrado em situação irregular, consolidada no valor de R\$200.000,00).

Nega-se provimento ao pedido de redução da astreinte.

Demonstra, também, a recorrente preocupação com os critérios de averiguação do cumprimento das obrigações. Trata-se de matéria a ser discutida, com respeito ao contraditório, durante a fase de cumprimento de sentença. A empresa pode e deve adotar postura ativa, propondo projeto contemplando as ações que serão adotadas e os prazos respectivos.

A fixação das **astreintes** tem como objetivo garantir a efetividade das obrigações judicialmente impostas e embora não existam critérios definidos para arbitramento é preciso que ele seja suficiente à finalidade a que se propõe o instituto, tanto que o art. 537, § 1º, I, do CPC/2015 prevê a possibilidade de modificação do valor caso se constate que se tornou insuficiente ou excessivo.

É por isso que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho admite o acesso à via extraordinária apenas nas hipóteses em que o valor arbitrado se mostre claramente desproporcional em relação à sua finalidade.

Vê-se, portanto, que no caso presente, o recorrente não logrou demonstrar que o valor arbitrado a título de multa por descumprimento da obrigação de fazer é excessivo para o fim a que se destina.

Verifica-se, assim, que a multa por descumprimento de obrigação de fazer, fixada pelas instâncias ordinárias, encontra-se em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

NEGO PROVIMENTO ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 5 de novembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 05/11/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.